



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DA ABRAF

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Código regula os procedimentos para apuração de infrações éticas praticadas por membros da ABRAF, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º - A apuração de infrações éticas será conduzida pela Comissão de Ética da ABRAF, órgão independente e autônomo, observando-se os princípios da imparcialidade, publicidade e proporcionalidade.

Art. 3º - O sistema processual ético da ABRAF se divide em duas instâncias, sendo a primeira constituída pela Comissão de Ética da ABRAF e a segunda e última instância representada pela Direção Executiva da ABRAF.

Art. 4º - Compete à Comissão de Ética da ABRAF apurar e julgar infrações éticas em primeira instância. À Diretoria executiva da ABRAF cabe o julgamento em grau de recurso.

Art. 5º - As normas deste Código são aplicáveis a todos os membros da ABRAF, independentemente do local onde tenham ocorrido os fatos, sendo a competência para julgamento atribuída à circunscrição em que ocorreu a infração.

Capítulo II - Da Infração Ética

Art. 6º - Constituem infrações éticas as condutas que violem os princípios da ética profissional da ABRAF, incluindo:

- I - Exercer o papel de associado de maneira inadequada, causando danos a terceiros;
- II - Desrespeitar normas de conduta estabelecidas pela ABRAF;
- III - Adotar comportamento incompatível com a dignidade e decoro como associado;
- IV - Utilizar-se da função de associado da ABRAF para obter vantagens indevidas.

Capítulo III - Da Denúncia

Art. 7º - As denúncias de infração ética deverão ser formalizadas por escrito, identificando o denunciante e contendo provas ou indícios suficientes para abertura do processo.

Art. 8º - Não serão admitidas denúncias anônimas, salvo quando acompanhadas de documentos ou elementos que permitam a apuração dos fatos.

Capítulo IV - Do Processo Ético

Art. 9º - Recebida a denúncia, a Comissão de Ética instaurará procedimento de admissibilidade, no prazo de 15 dias, para verificar a pertinência dos fatos narrados. Em sequência inicia sindicância e emite um parecer inicial com a tipificação das possíveis infrações éticas cometidas pelo denunciado, quando cabível.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE

Art. 10 - Caso admitida a denúncia, será instaurado processo ético-disciplinar, com a nomeação de relator para condução dos trabalhos e elaboração de parecer final.

Art. 11 - O denunciado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias, podendo arrolar testemunhas e juntar documentos.

Art. 12 - A Comissão de Ética realizará diligências e audiências para instrução do processo, garantindo às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 13 - Concluída a instrução, será emitido parecer final fundamentado, que será submetido à diretoria da ABRAF para julgamento final.

Capítulo V - Das Penalidades

Art. 14 - As penalidades aplicáveis aos membros da ABRAF são:

- I - Advertência verbal ou escrita;
- II - Suspensão temporária dos direitos associativos até 30 dias;
- III - Expulsão da ABRAF.

Art. 15 - A aplicação das penalidades levará em consideração a gravidade da infração, reincidência e prejuízos causados.

Capítulo VI - Dos Recursos

Art. 16 - O denunciado poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 15 dias, dirigido à diretoria da ABRAF, que decidirá em caráter definitivo.

Art. 17 - Os recursos deverão ser fundamentados e instruídos com as provas que o recorrente entender necessárias.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ética, observando-se legislação aplicável e princípios gerais do Direito.

Art. 19 - O presente Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da ABRAF.

Ampliações e Atualizações com Base na Resolução CFM nº 2.306/2022

Capítulo VIII - Da Interdição Cautelar

Art. 20 - A Comissão de Ética poderá determinar a interdição cautelar do exercício das atividades do profissional denunciado quando houver provas suficientes de que sua atuação apresenta risco grave e iminente para terceiros.

Art. 21 - A interdição cautelar será adotada mediante decisão fundamentada da Comissão de Ética e deverá ser referendada pela Diretoria da ABRAF em até 30 dias.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE

Capítulo IX - Do Sigilo Processual e Publicidade das Decisões

Art. 22 - Os processos ético-disciplinares tramitarão em sigilo, salvo quando houver interesse público ou exigência legal na divulgação dos resultados.

Art. 23 - As decisões finais poderão ser publicadas no site oficial da ABRAF e em veículos institucionais, resguardando-se a identidade das partes quando aplicável.

Capítulo X - Da Prescrição e Revisão

Art. 24 - As infrações éticas prescrevem em 5 anos, contados da data do fato ou de sua ciência pela Comissão de Ética.

Art. 25 - A revisão de decisões poderá ser solicitada em até 1 ano, mediante apresentação de novas provas ou demonstração de erro processual.

Capítulo XI - Das Disposições Transitórias

Art. 26 - Este Código será aplicado imediatamente a todos os processos em andamento, respeitando-se os atos processuais já praticados sob normas anteriores.

Art. 27 - Os membros da Comissão de Ética e da Diretoria da ABRAF deverão receber capacitação específica sobre os procedimentos aqui estabelecidos, garantindo sua aplicação uniforme e justa.

Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria da ABRAF, tornando-se norma obrigatória para todos que integram a ABRAF.

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZANA PAPILE MACIEL
Data: 28/07/2026 20:05:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suzana Papile Maciel
Presidente da ABRAF
Gestão 2024-2026

Documento assinado digitalmente
gov.br TALITA LIMA DE CASTRO ESPICALSKY
Data: 29/07/2026 18:21:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Talita Lima de Castro Espicalsky
Secretária da ABRAF
Gestão 2024-2026